



## CERTIFICADO Nº 721 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Alto São Francisco, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, e art. 8º, inciso III e seu §4º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017, concede à empresa abaixo relacionada Licença Ambiental Simplificada, modalidade LAS/Cadastro, em conformidade com normas ambientais vigentes e condicionantes impostas.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : JULIANA CORREA ASSUMPCAO

CNPJ/CPF : 624.542.266-34

Empreendimento : JULIANA CORREA ASSUMPCAO E OUTROS - FAZENDA DO BAÚ MATRICULA 87.051

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Fazenda Do Baú número/km S/N Área Rural Bairro Capoeira Grande Cep 35655-000 Onça de Pitangui - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Onça de Pitangui (LAT) -19.7501, (LONG) -44.733

Fator locacional resultante : 0

Classe predominante resultante : 2

Processo Administrativo Licenciamento : 721/2024

### Código e Descrição da(s) Atividade(s) Principal(is) :

| Código    | Descrição  | Parâmetro     | Qtde   | Unidade |
|-----------|------------|---------------|--------|---------|
| G-02-02-1 | Avicultura | Nº de cabeças | 85.000 | cabeças |

Com condicionantes listadas no anexo.

Validade de 10 ano(s), com vencimento em 29/04/2034.

Certificado emitido eletronicamente, nos termos do art. 20, da Lei Estadual nº 21.972, de 2016, do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017, do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018 e do art. 8º, §4º, I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, com base nas informações prestadas pelo empreendedor.

Divinópolis, 29/04/2024.

Documento assinado eletronicamente por KAMILA ESTEVES LEAL, Chefe da Unidade, em 29/04/2024 18:36 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

- Esta licença não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Conforme manifestação expressa no processo de licenciamento ambiental que originou a licença (quando assim for aplicável), há plena ciência do empreendedor quanto sua obrigação legal de efetuar o registro de sua atividade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme Lei Nacional nº 6938/1981 e Instrução Normativa MMA/IBAMA nº 06/2013, sem prejuízo dos demais registros advindos do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.



CERTIFICADO Nº 721 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Outorga de Direito de Uso de Recursos

Portaria de Outorga nº 1204597/2021 de 02/06/2021.

Demais atividades listadas do empreendimento

| Código    | Descrição                                                                                               | Parâmetro        | Qtde | Unidade |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------|---------|
| G-01-03-1 | Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura | Área útil        | 20   | ha      |
| G-02-07-0 | Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo                  | Área de pastagem | 20   | ha      |
| G-02-08-9 | Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento            | Nº de cabeças    | 200  | cabeças |



## CERTIFICADO Nº 721 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

### Condicionantes

- 1) Deverão ser adotadas técnicas para mitigar o efeito atrativo de espécies-problema para aviação, sendo de responsabilidade do empreendedor que o empreendimento não se configure como um foco atrativo de fauna.
- 2) Deverão ser mantidos no empreendimento, para consulta dos órgãos competentes, os relatórios que comprovam a adoção de técnicas adequadas de mitigação dos efeitos atrativos de espécies-problema para a aviação e que, no caso de eventuais não conformidades, foram adotadas medidas corretivas.
- 3) Quando da publicação do Decreto Federal para regulamentar o Programa Nacional de Gerenciamento do Risco da Fauna - PNGRF, conforme previsto na Lei Federal 12.725/2012 que dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos, o empreendimento deverá submeter, nos casos descritos no regulamento, ao órgão responsável pela segurança aeroportuária, pedido para validar suas ações e medidas realizadas no que tange a medidas de não atratividade de fauna e quanto ao aspecto da segurança aérea.